



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 131.894 - SP (2013/0414833-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **EDERSON SOUSA SALES**
SUSCITANTE : **SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A - EM**
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : **SUELY MULKY E OUTRO(S)**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E**
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE
SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : **JUÍZO DA 10A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF**
SUSCITADO : **JUÍZO DA 27A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP**
SUSCITADO : **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO**
INTERES. : **EDERSON SOUSA SALES**
ADVOGADO : **CHARBEL CHATER**
INTERES. : **RICARDO DOMINGOS**
ADVOGADO : **CELINA RUBIA DE LIMA SOUZA**
INTERES. : **OSVALDO VIEIRA DA SILVA**
ADVOGADO : **FERNANDA MORENO DO NASCIMENTO REZENDE E**
OUTRO(S)

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS APÓS A FASE DE ACERTAMENTO E LIQUIDAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RETOMADA AUTOMÁTICA DAS EXECUÇÕES APÓS O FIM DO PRAZO DE 180 DIAS. NÃO CABIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, ultrapassada a fase de accertamento e liquidação dos créditos trabalhistas, cuja competência é da Justiça do Trabalho, os valores apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento (Decreto-Lei 7.661/45; Lei 11.101/2005).

2. O entendimento desta Corte preconiza que, via de regra, deferido o processamento ou, posteriormente, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível a retomada automática das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 131.894 - SP (2013/0414833-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
REQUERENTE : **EDERSON SOUSA SALES**
SUSCITANTE : **SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADO : **SUELY MULKY E OUTRO(S)**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP**
SUSCITADO : **JUÍZO DA 10A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF**
SUSCITADO : **JUÍZO DA 27A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP**
SUSCITADO : **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO**
INTERES. : **EDERSON SOUSA SALES**
ADVOGADO : **CHARBEL CHATER**
INTERES. : **RICARDO DOMINGOS**
ADVOGADO : **CELINA RUBIA DE LIMA SOUZA**
INTERES. : **OSVALDO VIEIRA DA SILVA**
ADVOGADO : **FERNANDA MORENO DO NASCIMENTO REZENDE E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de pedido de reconsideração formulado por EDERSON SOUSA SALES contra decisão desta relatoria que deferiu parcialmente a liminar requerida pela suscitante no presente conflito de competência, nos seguintes termos, **verbis**:

"Cuida-se de conflito positivo de competência, com pedido liminar, suscitado por SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A em face do Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo - SP, do Juízo da 10ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, do Juízo da 27ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP e do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Diz a suscitante que, apesar de estar submetida a processo de recuperação judicial desde 19.12.2011, com a determinação para que todas as ações e execuções ajuizadas contra si permanecessem suspensas pelo prazo de 180 dias, prazo prorrogado por mais 180 dias, os d. Juízos trabalhistas suscitados e o TRT suscitado, mesmo cientificados desses fatos, teriam determinado o prosseguimento das execuções trabalhistas, invadindo, assim, a competência do Juízo da Recuperação, nos seguintes feitos:

(i) Juízo da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF - processo nº 0000776-83.2011.5.10.0010;

(ii) Juízo da 27ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP - processo nº 00197-0089.2006.5.02.0027;

(iii) Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (18ª Turma) -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo nº 03242-0019.2005.5.02.0009.

Afirma a suscitante que na espécie não se discute matéria relativa a bens de sócios.

Requer, em sede de liminar, o imediato sobrestamento das execuções trabalhistas em epígrafe, bem como a revogação das respectivas decisões que determinaram o prosseguimentos dos feitos executivos.

É o relatório.

Passo a decidir.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser da competência da Justiça do Trabalho a apreciação e julgamento das ações versando sobre apuração dos créditos individuais trabalhistas promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 ou da Lei n. 11.101/05. Ultrapassada, contudo, a fase de apuração e liquidação dos créditos trabalhistas, os valores apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.

1. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista.

2. É que são dois valores a serem ponderados, a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as consequências sociais e econômicas daí decorrentes - como, por exemplo, a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e o tratamento igual aos credores da mesma classe, na busca da "melhor solução para todos" -, e, de outro lado, o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos perante a justiça laboral.

3. Em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal."

(CC 112.799/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 22/03/2011)

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÕES DE CONHECIMENTO PROPOSTAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. PROSSEGUIMENTO ATÉ A APURAÇÃO DO CRÉDITO.

1. Há de prevalecer, na recuperação judicial, a universalidade, sob



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena de frustração do plano aprovado pela assembléia de credores, ainda que o crédito seja trabalhista.

2. "Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor" (CC 90.160/RJ, DJ de 05.06.2009).

3. As ações de conhecimento em trâmite na Justiça do Trabalho devem prosseguir até a apuração dos respectivos créditos. Em seguida, serão processadas no juízo universal da recuperação judicial as respectivas habilitações.

4. Conflito de competência conhecido para declarar - com as devidas ressalvas concernentes às ações de conhecimento trabalhistas - a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP."

(CC 103.025/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO DJe 05/11/2009)

Em um juízo perfunctório típico dessa análise preliminar, é possível considerar, com base na documentação acostada ao autos, que a hipótese, à vista dos documentos juntados nesta oportunidade, se encaixa nos precedentes acima referidos, tendo em vista que, deferido o processamento do pedido de recuperação judicial, o respectivo plano foi regularmente apresentado, aprovado e homologado pelo Juízo da Recuperação em 27.11.2012.

Em vista do exposto, concedo parcialmente a liminar requerida para determinar o sobrestamento das execuções trabalhistas mencionadas, no que se refere à sociedade em recuperação judicial, ficando vedado o levantamento de quaisquer valores." (fls. 171/174)

Sustenta o requerente que "a execução trabalhista acima indicada já se encontrava sobrestada desde janeiro de 2012 e assim ficou até novembro de 2013, quando o exequente peticionou requerendo o prosseguimento da execução com a consequente determinação do Juízo da 10ª Vara do Trabalho de Brasília-Df para o pagamento do débito ou a indicação de bens a penhora. Só diante da suspensão do processo por quase 2 anos é que o d. Juízo da 10ª Vara do Trabalho de Brasília-DF determinou o prosseguimento do feito" (fl. 196).

Aduz, ainda, que, "não obstante se tratar de crédito de natureza trabalhista, até a presente data não foi pago o crédito decorrente da presente ação em total desconformidade ao art. 54 da Lei 11.101/2005. Crédito este já existente quando do deferimento do plano de recuperação judicial" (fl. 197).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, *"requer o peticionante a cassação da liminar deferida, autorizando o prosseguimento da execução trabalhista n. 0000776-83.2011.5.10.0010, em trâmite perante a 10ª Vara do Trabalho de Brasília-DF"* (fl. 198).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 131.894 - SP (2013/0414833-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
REQUERENTE : EDERSON SOUSA SALES
SUSCITANTE : SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : SUELY MULKY E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO
PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 10A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : JUÍZO DA 27A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
INTERES. : EDERSON SOUSA SALES
ADVOGADO : CHARBEL CHATER
INTERES. : RICARDO DOMINGOS
ADVOGADO : CELINA RUBIA DE LIMA SOUZA
INTERES. : OSVALDO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDA MORENO DO NASCIMENTO REZENDE E OUTRO(S)

VOTO

MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A decisão que deferiu parcialmente a liminar pleiteada foi publicada em 19.12.2013 (fl. 187). O pedido de reconsideração da decisão liminar foi protocolado em 8.1.2013 (fl. 196), dentro, portanto, do prazo de 5 dias previsto no art. 39 da Lei 8.038/90 para interposição de agravo contra decisão de Relator. Em razão disso, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo regimental.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, ultrapassada a fase de accertamento e liquidação dos créditos trabalhistas, cuja competência é da Justiça do Trabalho, os valores apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento (Decreto-Lei 7.661/45; Lei 11.101/2005).

Confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005. RETOMADA DAS EXECUÇÕES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Tanto sob a égide do Decreto-lei n. 7.661/1945 como da Lei n. 11.101/2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.

2. Se, de um lado, há de se respeitar a exclusiva competência da Justiça laboral para solucionar questões atinentes à relação do trabalho (art. 114 da CF); por outro, não se pode perder de vista que, após a apuração do montante devido ao reclamante, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, ex vi dos princípios e normas legais que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda.

3. A Segunda Seção do STJ tem jurisprudência firmada no sentido de que, no normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no CC 101.628/SP, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/5/2011, DJe de 1º/6/2011)

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÕES DE CONHECIMENTO PROPOSTAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. PROSSEGUIMENTO ATÉ A APURAÇÃO DO CRÉDITO.

1. Há de prevalecer, na recuperação judicial, a universalidade, sob pena de frustração do plano aprovado pela assembleia de credores, ainda que o crédito seja trabalhista.

2. 'Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor' (CC 90.160/RJ, DJ de 05.06.2009).

3. As ações de conhecimento em trâmite na Justiça do Trabalho devem prosseguir até a apuração dos respectivos créditos. Em seguida, serão processadas no juízo universal da recuperação judicial as respectivas habilitações.

4. Conflito de competência conhecido para declarar - com as devidas ressalvas concernentes às ações de conhecimento trabalhistas - a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(CC 103.025/SP, Rel. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe de 5/11/2009)

Outrossim, o entendimento desta Corte preconiza que, via de regra, deferido o processamento ou, posteriormente, aprovado o plano de recuperação judicial, como no caso, é incabível a retomada automática das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO APROVADO EM PRAZO SUPERIOR A 180 DIAS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. NÃO PROVIMENTO.

1. "A Segunda Seção do STJ tem jurisprudência firmada no sentido de que, no normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n.

11.101/2005." (AgRg no CC 101.628/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 01/06/2011) 2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg nos EDcl no Ag 1.216.456/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/3/2013, DJe de 21/3/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.

1. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista.

2. É que são dois valores a serem ponderados, a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as conseqüências sociais e econômicas daí decorrentes - como, por exemplo, a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e o tratamento igual aos credores da mesma classe, na busca da 'melhor solução para todos' -, e, de outro lado, o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos perante a justiça laboral.

3. Em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal."
(CC 112.799/DF, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/3/2011, DJe de 22/3/2011)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0414833-7 PROCESSO ELETRÔNICO CC RCD no
131.894 / SP

Números Origem: 00007768320115100010 00197008920065020027 00595729220118260100
03242001920055020009 120983 197008920065020027 3242001920055020009
595729220118260100 7768320115100010

EM MESA

JULGADO: 26/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	: SUELY MULKY E OUTRO(S)
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 10A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO	: JUÍZO DA 27A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
INTERES.	: EDERSON SOUSA SALES
ADVOGADO	: CHARBEL CHATER
INTERES.	: RICARDO DOMINGOS
ADVOGADO	: CELINA RUBIA DE LIMA SOUZA
INTERES.	: OSVALDO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: FERNANDA MORENO DO NASCIMENTO REZENDE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

AGRAVANTE	: EDERSON SOUSA SALES
SUSCITANTE	: SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	: SUELY MULKY E OUTRO(S)
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSCITADO : JUÍZO DA 10A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : JUÍZO DA 27A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
INTERES. : EDERSON SOUSA SALES
ADVOGADO : CHARBEL CHATER
INTERES. : RICARDO DOMINGOS
ADVOGADO : CELINA RUBIA DE LIMA SOUZA
INTERES. : OSVALDO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDA MORENO DO NASCIMENTO REZENDE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.